

RECURSO DE OFÍCIO: N.1439/2021

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700100327

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDRO
INOX LTDA – EPP.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 119/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20192702800327 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 29/10/2019, às 10:25 horas, que apropriou-se indevidamente de crédito proveniente de transferência de outra empresa no período de nov/14 a jun/15, acumulando crédito e deixando de pagar o ICMS devidamente apurado em operações incentivadas, infração e penalidade abaixo capituladas. Como complemento desta inscrição, anexo, relatório Fiscal circunstanciado, objetivo da DFE referenciada.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 1º-A, §2º da Lei 1.558/2005, e a multa do Artigo 77, inciso V, alínea “a” item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 972.474,11. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se via notificação do início de fiscalização.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o Auto de infração é nulo, em razão do auto do feito notificou para que a empresa fizesse o pagamento ou justificasse a utilização dos créditos, entendendo que a espontaneidade estava mantida e por isso, a atuada protocolizou a consulta sobre como interpretar a legislação no caso, o que torna incabível a exigência do crédito tributário, enquanto não for respondida a consulta feita. Quanto do Mérito, informa que adquiriu créditos da empresa Big Sal Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal, no valor de R\$ 350.223,89, nos meses de novembro e dezembro de 2014. E utilizou-se desses créditos para quitação de débito, no período de novembro 2014 a junho 2015. Que a legislação veda o aproveitamento de crédito gerado por sua

atividade, não alcançando os adquiridos de outra empresa, pois nesse caso, trata-se de crédito financeiro. Apresenta a hipótese de prevalecer o entendimento da vedação. Ao final requer que seja considerado Nulo o auto de infração em face da inobservância da Consulta.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que ficou demonstrado por meio dos documentos anexados na defesa, restando comprovado e incontroverso que a empresa fez a utilização de crédito transferido de uma outra empresa para quitação de débito do ICMS. Que foi demonstrado que havia legislação disciplinando a transferência de crédito, que ela foi realizada por meio de Ato conjunto de Homologação, Ato nº008/2014 e 010/2014, por se tratar de créditos financeiros e ainda da inexistência, de vedação para que eles fossem utilizados para quitação de débito em empresa incentivada, procede a tese da defesa quanto à regularidade do uso do crédito fiscal, assim, ausente esta a justa causa para o lançamento realizado, por fim, decide pela Improcedência do feito fiscal.

A ciência da decisão deu-se no dia 07/10/2021, via DET, como se observa às fls.100. Notifica as partes, não há manifestação do fisco e o contribuinte apresenta um Recurso ao qual requer que seja mantida a Decisão de Primeira Instância pela Improcedência.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, apropriou-se indevidamente de crédito proveniente de transferência de outra empresa no período de nov/14 a jun/15, acumulando crédito e deixando de pagar o ICMS devidamente apurado em operações incentivadas, infração e penalidade abaixo capituladas. Como complemento desta inscrição, anexo, relatório Fiscal circunstanciado, objetivo da DFE referenciada.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte apresentou uma vasta documentação que fora analisada pelo Douto Julgador de Primeira instância, ao qual concluiu pela legalidade da utilização dos créditos e decidiu pela improcedência do feito fiscal. O contribuinte após a decisão proferida em seu favor, apresentar Recurso

arguindo pela manutenção da decisão proferia em instância inferior, improcedência do feito fiscal.

Em que pesa a análise, entendemos que a transferência do crédito FINANCEIRO para o pagamento do imposto, está em total concordância com o que preconiza a legislação quanto a sua transferência de créditos a outro contribuinte do Estado, Artigo 43, §2º, Inciso II da Lei 688/96.

Art. 43. Para efeito de aplicação do disposto no artigo 42, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00).

§ 2º. Decreto do Poder Executivo poderá, nos demais casos de saldo credores acumulados a partir da vigência desta Lei, permitir que: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação original: § 2º Decreto do Poder Executivo poderá, nos demais casos de saldo credores acumulados a partir da vigência desta Lei, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do Estado.

Consta nos autos a homologação dos créditos, realizado pelo fisco, dando amparo legal ao contribuinte para usufruir, conforme observa-se às fls.92/93, Ato Conjunto de Homologação de Transferência de Crédito nº 008/2014 e 010/2014, sendo transferido o créditos FINANCEIROS e sendo cancelado pela Resolução Conjunta 006/2014/GAB/SEFN/CRE.

Quanto da alegação que o contribuinte é beneficiário do crédito presumido da Lei 1.558/2005, os créditos utilizados para liquidação do imposto, não tem conexão com os créditos FINANCEIROS adquiridos de outra empresa, portanto, não há ilegalidade na operação em questão.

Neste sentido, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Inferior, decidindo pela manutenção da Improcedência, por esta demonstrado que o contribuinte utilizou de créditos decorrentes de transferência de outra empresa ao qual foi homologado pelo fisco.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de Novembro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100327
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 1439/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ONIXX INDUSTRIA DE VIDRO INOX LTDA-EPP
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº. 119/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 381/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIA DE OUTRA EMPRESA - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de aproveitamento indevido de crédito fiscal pela empresa beneficiária de incentivo fiscal do CONDER. A transferência de créditos ocorreu em conformidade com a legislação tributária em seu Artigo 43, §2º, Inciso II da Lei 688/96 e foi homologado pelo Fisco Rondoniense, validando a operação. Trata-se de créditos financeiros, utilizados para a quitação do débito diretamente no conta corrente. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo. Estava impedido o julgador Amarildo Ibiapina Alvarenga por ter sido o julgador singular.

TATE, Sala de Sessões, 07 de novembro de 2022.